

**ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DO  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO  
MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA - PREVICOB**

Aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e vinte, as 14hs, reuniram-se os membros da Diretoria Executiva desta autarquia, o Diretor Presidente – Alex da Silva Moura, Diretor Administrativo Financeiro Fabricio Siquara Gonçalves e Procurador Jurídico – Ronaldo de Araújo Ribeiro, para discutirem assuntos referente a temática abordada pelo Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID19, criado pelo Decreto Municipal nº 5.249 de 17 de março de 2020, onde foi levantada a hipótese de participação do Instituto de Previdência - PREVICOB no combate epidemiológico, sendo sugerido, que a autarquia destinasse recursos financeiros da reserva da taxa de administração dentro da legalidade, sendo que o envolvimento do Instituto nesta discussão se deu através de ato convocatório provocado através do processo administrativo 218/2020 of. 01/2020 CGPPCSCOV19. Durante o levantamento das possibilidades de ser concretizar o que foi sugerido, foram analisados e abordados pontos políticos de enfrentamento do COVID19, colisão entre ordenamento jurídico e posicionamento desta diretoria. Para melhor esclarecimento do tema foi realizada áudio conferência com o Sr. Wilson Marques Paz Presidente da ACIP, bem como com o Sr. Daniel Barbosa Valoni, consultor atuarial do Previcob, onde em suma se deparou a presente diretoria de que juridicamente não há caminhos para que se possa atender o chamado, em busca realizada na rede mundial de computadores, também não foi localizado precedentes jurídicos ou mesmo administrativos que servissem de base para realizar a disponibilidade dos recursos. Neste aspecto a presente diretoria em consenso entende ser inviável o presente pedido, tudo isso em primazia ao que preceitua o art. 3<sup>a</sup> da Lei 10/2006, bem como, a Lei federal

<sup>1</sup> Art. 3º. A previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Conceição da Barra/ES têm por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte e a proteção à maternidade e à família.

I - a taxa de administração a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas do regime próprio de previdência social será de 2% (dois pontos percentuais) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

**a) será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;**

b) na verificação do limite definido no inciso I, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros de que trata o art. 43 desta Lei;

c) o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/06, de 19/12/2006)

9717/98, art. 6º, VII<sup>2</sup>, por fim ao que preceitua o art. 7º e 8º da citada lei as sanções pelo não cumprimento do que estabelece esta lei vão desde suspensão de transferências voluntárias até penalização para gestores pelo descumprimento desta.

Conceição da Barra/ES 29 de abril de 2020



Alex da Silva Moura  
Diretor Presidente



Fabricio Siquara Gonçalves  
Diretor Administrativo Financeiro



Ronaldo de Araujo Ribeiro  
Procurador Jurídico

---

II – classificam-se como despesas administrativas os gastos da Unidade Gestora com pessoal próprio e os conselheiros encargos, indenizações trabalhistas, materiais de expediente, energia, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, jetons a conselheiros, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço da unidade gestora, cursos e treinamentos.

III – a taxa administração a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas do regime próprio de previdência social, será repassada pelo Município até o quinto dia útil de cada mês.

<sup>2</sup> Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;